

01-0391

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0391/2001 DE 2001

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0391/2001 DE 28/06/2001

PROMOVENTE: VEREADOR

JOSE LAURINDO

E M E N T A:

AUTORIZA A CONCESSÃO DE ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE TARI
FA DE ÔNIBUS AOS INTEGRANTES DA POLÍCIA MILITAR DO ES
TADO DE SÃO PAULO E GUARDA CIVIL METROPOLITANA E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 18:05:09

00000017879-93



ARQUIVADO EM 28/07/2001

CHEFE DE SECAO
FABIO VITOR DO NASCIMENTO
Agente de Apoio Legislativo

R.F. 11.030



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 do proc.

Nº 391 de 01

Adelina Leite - Ass. Jurídica

01 - FL
PROJETO DE LEI, 01-0391/2001

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 28 JUN 2001
<i>Comissão de Justiça</i>
<i>Comissão de Legislação</i>
<i>Comissão de Atividades Econômicas</i>
<i>Comissão de Relações Exteriores</i>
<i>[Assinatura]</i>
PRESIDENTE

Autoriza a concessão de isenção de pagamento de tarifa de ônibus aos integrantes da Polícia Militar dos Estado de São Paulo e Guarda Civil Metropolitana e dá outras providências.

PREJUDICADO	
★	07 NOV 2002
<i>[Assinatura]</i>	
Presidente	

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica autorizada a concessão de isenção de tarifa de ônibus, em transportes coletivos, no Município de São Paulo aos integrantes da Polícia Militar do Estado de São Paulo e da Guarda Civil Metropolitana, quer estejam ou não em serviço, fardados ou não.

Art. 2º Poderão beneficiar-se da isenção os integrantes da Polícia Militar e da Guarda Civil Metropolitana, com apresentação da Carteira de Identidade Funcional, sem a qual fica vedado o benefício concedido.

Art. 3º- Os integrantes da Polícia Militar e da Guarda Civil Metropolitana utilizarão, para entrar e sair dos coletivos, a porta dianteira, sem precisar passar pela catraca, não devendo permanecer nos degraus para não impedir a entrada de passageiros.

Art. 4º - A Secretaria Municipal de Transportes poderá baixar normas complementares, visando a melhor adequação e exequibilidade da concessão desta isenção, objeto deste projeto.

Publicação o
Edição de Anais - DT-10
29 JUN 2001
<i>11h</i>

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 2 a 3 e folha de informação sob nº
4 3010710.1 al Cd

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 02 do proc.
Nº 391 de 01
Adelina Cíccone Ass. Parlamentar
R. 10/100

Art. 5º - O Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei 9939 de 16 de julho de 1985.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2001

JOSE LAURENDO
Vereador/PT



JUSTIFICATIVA

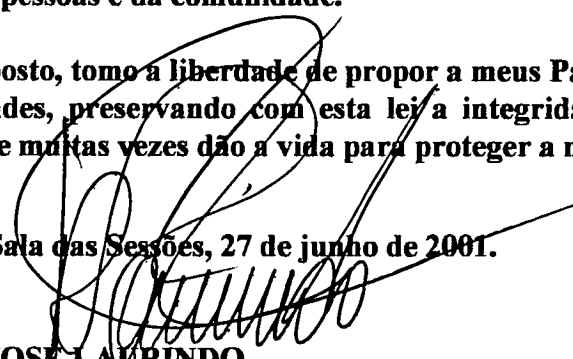
As razões de mérito que fundamentam a aprovação do presente Projeto, consiste em conceder a Policiais Militares e Guardas Civis Metropolitanos, o benefício de circularem por nossa cidade, a caminho de seus postos de trabalho, protegendo-se de violências que ultimamente tem vitimado em nossa Cidade inúmeros profissionais destas duas corporações.

Trata-se, pois, de justo benefício, tendo em vista ser grande o número de Policiais Militares e Metropolitanos que utilizam-se de transporte de ônibus em nosso Município, que por sua baixa renda, são obrigados a servir-se da gratuidade dos ônibus, nos quais, traiçoeiramente sofrem atos de violência praticados por marginais, somente por estarem fardados.

Fechar os olhos ou voltar as costas para esta triste realidade não contribui em nada para solucionar o problema destes profissionais, pelo contrário, agrava-o, refletindo na vida das pessoas e da comunidade.

Mediante o exposto, tomo a liberdade de propor a meus Pares, que se coloque um basta nestas atitudes, preservando com esta lei a integridade física de nossos valerosos Policiais, que muitas vezes dão a vida para proteger a nossa vida.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2001.


JOSE LAURINDO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº04.....

do processo nº01-391..... de 19 01.....03 / ..08... / 01..... (a)Adelina...*Ad*.....

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 03-08-01

PL. 50/01 Andamento 60/97 andamento

PL. 145/93, 408/94, Arquivo

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Ao Nobre Vereador JOSÉ LAURINDO:
Para se manifestar sobre o PL 50/01.

28/8/2001

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

Ao Nobre Vereador JOSÉ LAURINDO: *210*
Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

28/8/2001

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec/ Legisl. Chefe.
A.T.M.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº. 05 do proc.
nº 391 de 01

INÁCIO VEIGA - Of. Legislativo
RF 11.132

Em resposta ao requerido às fls.04, dou meu parecer:

O Projeto de Lei nº 50/01, é distinto do Projeto de Lei nº 391/01, ora em tramitação.

Trata aquele de estabelecer a isenção de pagamento da tarifa de transporte de ônibus na Cidade de São Paulo, para a Polícia Militar, Guarda civil Metropolitano e Polícia Civil.

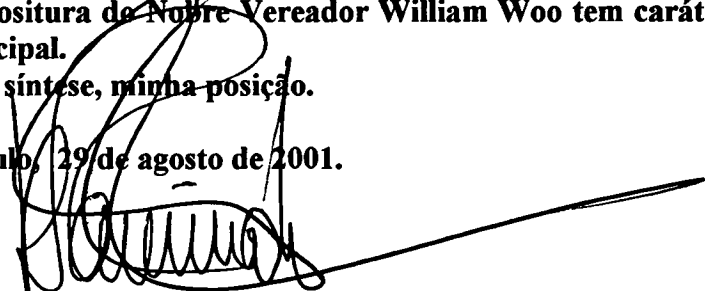
Já o PL de minha autoria PREVÊ A AUTORIZAÇÃO à Administração Municipal no que tange a ISENTAR do pagamento de tarifa no transporte coletivo de Competência Municipal apenas aos Policiais Militares e Guardas Civis Metropolitanos, fora do horário de trabalho, finais de semana e feriados, quando estiverem à paisana.

Seja por uma razão ou pela outra, os projetos se distinguem.

Não é demais dizer que o projeto nº 391/01 tem caráter AUTORIZATIVO, enquanto que a propositura do Nobre Vereador William Woo tem caráter Impositivo à Administração Municipal.

Eis, em síntese, minha posição.

São Paulo, 29 de agosto de 2001.


JOSÉ LAURINDO
Vereador

CAMPANHA DE LUTA CONTRA O CÂNCER DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SAÚDE
Data: 06.04.91
Assinatura: [assinatura]

Solange Raimundo de Sá
Assistente Tec. Direção IV
RF 10.801



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

06

do processo nº 01 - 391 de 19 2001 4, 9, 01

(a)

Solange Raimone dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801

Ante à manifestação do autor, à Comissão de Constituição e Justiça para emissão de parecer.

04.9.2001

JOSÉ EDUARDO CÂRDOSO
Presidente

À Comissão de Constituição e Justiça:

04/9/2001

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 10/9/01 às 15:05 h

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

Ao Nobre V.
para re:

2001

Em

12

9

2001 Justiça

Presidente

Encaminhe-se, em

12

de 9

de 2001

Presidente da CCJ

SEGUIE justado nesta data documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 102608

Em

29.11.01

Carlos Roberto

Secretário

11.130



Folha nº 077 do
Processo 391761
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1298/2001
PARECER Nº

/2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0391/01.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Laurindo, dispondo sobre a concessão de isenção de pagamento de tarifa de ônibus aos integrantes das Polícias Militar e Civil do Estado de São Paulo e da Guarda Civil Metropolitana, estando ou não em serviço, fardados ou não.

O art. 2º do projeto em questão, deixa claro também que os beneficiários da isenção proposta, têm a obrigação de apresentar a Carteira de Identidade Funcional da categoria, sem a qual não obterá os benefícios.

Ante o exposto, nada obsta ao prosseguimento do projeto, eis que está amparado no art. 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município na esteira do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que dispõe:

"Art. 13 – Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;" - LOM

À vista dos fundamentos legais acima dispostos, somos

PELA LEGALIDADE

Porém, com a intenção de adequar o projeto à melhor técnica de redação legislativa e por pertinência da matéria, permitimo-nos apresentar o seguinte substitutivo:

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
À SANÇÃO
16 DEZ 2001
.....
PRESIDENTE

SUBSTITUTIVO Nº JUSTIÇA AO PL Nº 0391/01.

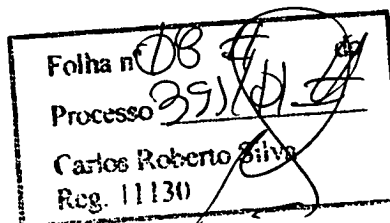
DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO
★ 07 NOV 2002 ★
.....

Autoriza a concessão de isenção de pagamento de tarifa de ônibus aos integrantes das Polícias Civil e Militar do Estado de São Paulo e Guarda Civil Metropolitana, e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica autorizada a concessão de isenção de tarifa de ônibus, em transportes coletivos, no Município de São Paulo aos integrantes das Polícias Civil e Militar do Estado de São Paulo e da Guarda Civil Metropolitana, quer estejam ou não em serviço, fardados ou não.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 2º - Poderão beneficiar-se da isenção, os integrantes das Polícias Civil e Militar e da Guarda Civil Metropolitana, com apresentação da Carteira de Identidade Funcional, sem a qual fica vedado o benefício concedido.

Art. 3º - Os integrantes das Polícias Civil e Militar e da Guarda Civil Metropolitana utilizarão, para entrar e sair dos coletivos, a porta dianteira, sem precisar passar pela catraca.

Art. 4º - A Secretaria Municipal de Transportes poderá baixar normas complementares, visando a melhor adequação e exequibilidade da isenção objeto deste projeto.

Art. 5º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes com execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei 9939 de 16 de julho de 1985.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 23/10/01.

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 24/10/01
 página 218 # colunas 03
 conferido:

Carlos Roberto da Silva
 Secretário
 11.130

A Doute Comissão de
 Administração Pública
 Em 24/10/01

Carlos Roberto da Silva
 Secretário
 11.130

Recebido na Comissão de
 Administração Pública
 Em 24/10/01 as 17:10 h,

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
 Secretário - RF 11.123

Do nobre Vereador ERASMO DIAS
 para relatar. Regimentalmente até 1 / 1 /
 Sala da Comissão de Administração Pública

25 / 10 / 01

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Segue juntado ao processo de nº 09 #
 folha nº 31/10/01
 Rubrica, rubricado sob
 HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
 Reg. 11.123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 097 do
Processo 391/01
Hélio Hidemi Takahashi
Reg. 11123

16 - PAR
16-1360/2001

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0391/2001.

Projeto de autoria do nobre Vereador José Laurindo, autoriza a concessão de isenção de tarifa nos transportes coletivos por ônibus, no Município de São Paulo, aos integrantes da Polícia Militar do Estado de São Paulo e da Guarda Civil Metropolitana, quer estejam ou não em serviço, fardados ou não.

Para fazer jús à isenção deverão apresentar a carteira de identidade funcional, e entrar e sair dos coletivos pela porta dianteira, cabendo à Secretaria Municipal de Transportes editar as normas complementares, para adequar e tornar exeqüível a concessão do benefício proposto.

Expõe o nobre autor, em sua justificativa, o aumento da violência e assaltos nos coletivos, sendo que o policial é sua vítima maior pelo simples fato de estar fardado, razão pela qual muitos preferem voltar à paisana, pagando a tarifa mesmo diante de seus parcos vencimentos, uma vez que não percebem vale-transporte.

Ressaltamos que os membros dessas valorosas corporações exercem suas funções em regime de trabalho especial, com dedicação integral às suas atividades, razão pela qual consideramos mais que justo o proposto neste projeto, pois um policial é um policial nas 24 (vinte e quatro) horas de seu dia, esteja fardado ou não.

Favorável é nosso parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 31/10/01.

Presidente

Relator

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 01 / 11 / 01
página 148 22
conferido: Htk

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

A Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.

Em, 01 / 11 / 01.

Htk

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 01 / 11 / 01 às 18 h 30

d
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

Ao Ilustre Vereador Revenir Rubens
para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica

07 / 11 / 01
[Assinatura]
PRESIDENTE

SEGUE M, juntado 5, nesta data
documento 5 e papel de informação
rubricado 5 sob folha 5 n.º 510211
Em 07 / 11 / 01.

[Assinatura]



Câmara Municipal de São Paulo

Processo 391/01
Amélia Mayumi Iguchi
Reg. 11133

VOTO VENCIDO
DO RELATOR da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica sobre o Projeto de Lei nº 391/01

Trata-se de projeto de lei do nobre vereador José Laurindo que pretende autorizar a concessão de gratuidade para as tarifas de ônibus para os integrantes da Polícia Militar e da Guarda Municipal Metropolitana.

A Douta Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se à fls. 07 pela legalidade, com a apresentação de substitutivo. A Comissão de Administração Pública, à fls. 09, se posicionou favorável a iniciativa.

No âmbito desta Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, não existem óbices ao projeto. Trata-se de autorização ao poder público municipal. Diante do exposto, nosso parecer é **favorável** à propositura, nos termos do parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Sessões, 07 de novembro de 2001.

DEVANIR RIBEIRO
Relator

[Handwritten signatures and notes]
contrário
(contrário)
contrário
contrário
(contrário)
contrário
(contrário)
contrário
(contrário)

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de

página

coluna

Conferido:

Handwritten signature
19/07/2010



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº #11# do

Processo 391/01

Amélia Mayumi Iguchi
Reg. 11133

16 - PAR
16-1606/2001

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 391/2001.

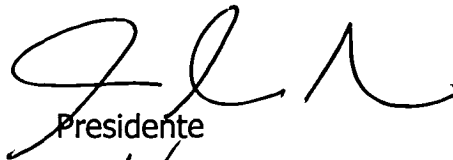
De autoria do nobre Vereador José Laurindo o presente projeto de lei visa a autorizar a concessão de isenção de tarifa de ônibus, em transportes coletivos, no Município de São Paulo, aos integrantes da Polícia Militar do Estado de São Paulo e da Guarda Civil Metropolitana, quer estejam ou não em serviço, fardados ou não.

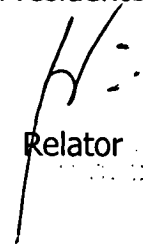
Determina que para usufruir do benefício deverão apresentar a Carteira de Identidade Funcional e utilizar a porta dianteira para entrar e sair dos veículos, sem precisar passar pela catraca, e revoga a Lei nº 9.939, de 16 de julho de 1985, que permite a isenção somente quando devidamente fardados.

Mesmo sendo lei autorizativa, há de obedecer aos ditames da nova política de transporte público, recentemente aprovada por esta E. Casa, devendo apresentar a fonte de recursos que cobririam essa isenção, para manter o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão ou permissão.

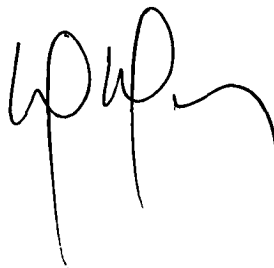
Contrário é nosso parecer.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em 06/12/01


Presidente


Relator





17 - RELCOM
17-5123/2001

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 08 / 12 / 01

página 55 coluna 2ª

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 10 / 12 / 01

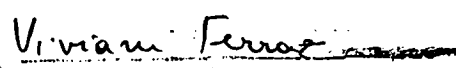

AMÉLIA M.L. MACHADO
Secretária - RF 11.133

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.

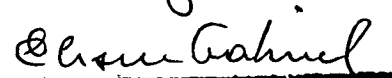
Em 11 / 12 / 01 às 12 hs.

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 

Ao Nobre Vereador
para relatar

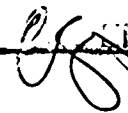

Viviani Ferraz

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 13 de dezembro de 01


Elson Gabriel
Presidente

ENCLOSURE Juniado _____, nesta data
documento _____ o papel de Informação
ubicado sob folha n.º 12

Em 03/07/02


Elaine Gonçalves Gavioli
Assistente Parlamentar
Registro 100.465



Folha nº 12
do processo nº 391/01
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.823

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-1010/2002

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 391/2001.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Laurindo, visa autorizar a concessão de isenção de pagamento de tarifa de ônibus aos integrantes da Polícia Militar do Estado de São Paulo e da Guarda Civil Metropolitana, quer estejam ou não em serviço, fardados ou não.

Revoga a Lei 9.939/85, que permite a isenção somente quando os policiais estiverem devidamente fardados.

A justificativa é de que é grande o número de policiais que se utilizam dos ônibus como meio de transporte e sofrem atos de violência praticados por marginais, por estarem fardados.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, visto que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 03/04/02

Presidente -

Relator -

Oliver

Beltr
(cont)

Alto
Contrário

17 - RELCOM
17-2238/2002

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

- 19/ julho / 102

53, coluna 2ª

Retificado a publicação do
nº do parecer no Diem
20/07/02, pag 53, col. 2ª.

A A. T. M.

Em, 12/08/02

ELAINE GONÇALVES GAVIOLI
Secretária

ELAINE GONÇALVES GAVIOLI
Secretária

Seque(m) juntado(s), nesta
data, o documento(s) e folha de
rubrica, após rubricados sob

13
27/12/04

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 13 1

do processo n.º 05-891/01 27/12/2004 (a) [assinatura]

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100453

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

O Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça ao presente Projeto de Lei, de fls. 07 a 08, foi aprovado em 2ª discussão e votação na 487ª Sessão Extraordinária, em 16 de dezembro do corrente, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

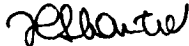
27/12/2004

[assinatura]
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP 21

Sra Kathya,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, providenciar carta de lei e registro.

28/12/04


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme despacho de V.Sa..

28/12/04


KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SE GUE 5 JUNHO 5 14 esta
documento 5 papel de informação
rubricado 5 sob folha 5 n.º 14
Em 18 / 10 / 05


KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº.....14.....do proc.
nº 01-391.....de 2001.....
.....K.....

KATHYA REGINA MORAES DE SP:14
Assistente Parlamentar

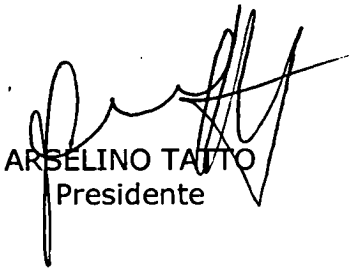
São Paulo, 28 de dezembro de 2004.

23 - OF-SGP23
23- 4078/2004

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 16 de dezembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 391/01, de autoria do Vereador José Laurindo, que autoriza a concessão de isenção de pagamento de tarifa de ônibus aos integrantes das Polícias Civil e Militar do Estado de São Paulo e Guarda Civil Metropolitana, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARSELINO TATTO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

JCSS/krms



Feita nº.....15.....do proc.
nº 01-391.....de 2001
.....12.....

Câmara Municipal de São Paulo

KATHYA REGINA MORATTE DE S. M.
Assistente Parlamentar

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 16 DE DEZEMBRO DE 2004. Cópia extraída de fls. nº 07/08 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 391/01). (Ver. José Laurindo - PT). Autoriza a concessão de isenção de pagamento de tarifa de ônibus aos integrantes das Polícias Civil e Militar do Estado de São Paulo e Guarda Civil Metropolitana, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º Fica autorizada a concessão de isenção de tarifa de ônibus, em transportes coletivos, no Município de São Paulo aos integrantes das Polícias Civil e Militar do Estado de São Paulo e da Guarda Civil Metropolitana, quer estejam ou não em serviço, fardados ou não. Art. 2º Poderão beneficiar-se da isenção os integrantes das Polícias Civil e Militar e da Guarda Civil Metropolitana, com apresentação da carteira de identidade funcional, sem a qual fica vedado o benefício concedido. Art. 3º Os integrantes das Polícias Civil e Militar e da Guarda Civil Metropolitana utilizarão, para entrar e sair dos coletivos, a porta dianteira, sem precisar passar pela catraca. Art. 4º A Secretaria Municipal de Transportes poderá baixar normas complementares, visando à melhor adequação e exequibilidade da isenção objeto deste projeto. Art. 5º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação. Art. 6º As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias,

12

1

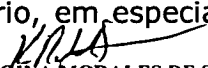
1

12

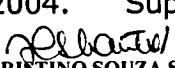
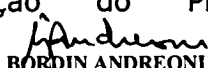


Câmara Municipal de São Paulo

Feita nº.....16.....do proc.
nº 01-391 de 2004
KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

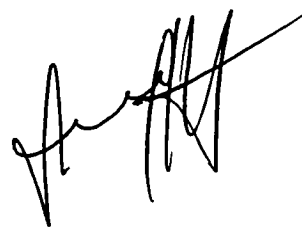
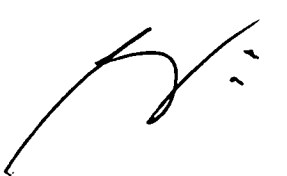
suplementadas se necessário. Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 9.939, de 16 de julho de 1985. Eu,  KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA, Assistente Parlamentar,

Parlamentar, padrão "QPA-05-A" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 56 e digitei. Eu,  CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES, Agente de Apoio Legislativo, Apoio Legislativo, padrão "QPL-13" a conferi. São Paulo, 28 de dezembro

de 2004. Supervisor de Finalização do Processo Legislativo,  JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS, Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo. Visto,  ÂNGELA BORDIN ANDREONI, Subsecretária de Apoio Legislativo, Subsecretária de Apoio Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Arselino Tatto; Antonio Goulart; Dr. Farhat; Toninho Paiva; Carlos Apolinário; Wadih Mutran; Augusto Campos.

JCSS/krms



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº.....17.....do proc.
nº 01-391 de 2001
K

KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

LEI Nº DE DE 200

Autoriza a concessão de isenção de pagamento de tarifa de ônibus aos integrantes das Polícias Civil e Militar do Estado de São Paulo e Guarda Civil Metropolitana, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 16 de dezembro de 2004, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica autorizada a concessão de isenção de tarifa de ônibus, em transportes coletivos, no Município de São Paulo aos integrantes das Polícias Civil e Militar do Estado de São Paulo e da Guarda Civil Metropolitana, quer estejam ou não em serviço, fardados ou não.

Art. 2º Poderão beneficiar-se da isenção os integrantes das Polícias Civil e Militar e da Guarda Civil Metropolitana, com apresentação da carteira de identidade funcional, sem a qual fica vedado o benefício concedido.

Art. 3º Os integrantes das Polícias Civil e Militar e da Guarda Civil Metropolitana utilizarão, para entrar e sair dos coletivos, a porta dianteira, sem precisar passar pela catraca.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Transportes poderá baixar normas complementares, visando à melhor adequação e exequibilidade da isenção objeto deste projeto.

Art. 5º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Folha nº.....18.....do proc.
nº 01-391 de 2001
.....12.....

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 9.939, de 16 de julho de 1985.

Câmara Municipal de São Paulo, 28 de dezembro de 2004.

O Presidente,

JCSS/krms



Câmara Municipal de São Paulo

Feixa nº.....19.....do proc.
nº 01-391.....de 2001
.....1/11/04

KATHYA RESINA MORAES DE S. S.
Assistente Parlamentar

São Paulo, 28 de dezembro de 2004.

Recebi ofício SGP-23 nº 4078, de 28/12/2004, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 391/01, de autoria do Vereador José Laurindo.

Eliane U. Pinho
Oficial de Gabinete
SGM/ATL

RECEBIDO
SGM/ATL
30/12/04



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º

7207 ✓

do processo n.º

01-391

de 20

01/18/01/05

(a)

Ky

KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

À

SGP 22 – Sra. Supervisora,

Para as devidas providências, tendo em vista o
recebimento de veto total.

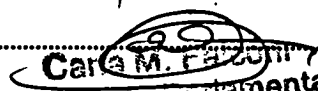
18/01/2005

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

S E G U E juntado S nesta data, S documento S e papel para Informação, rubricado S
sob folha S nº 21 à 26

Em 14 / 02 / 05

(a)


Carlos M. F. Azoni
Assistente Parlamentar



ACEITO O VETO

Prefeitura do Município de São Paulo

PRESIDENTE

Folha nº 21 do proc.

nº 01-391 de 20.01.

Assinatura de Carlos Falconi

GABINETE DO PREFEITO

São Paulo, 14 de janeiro de 2005

Ofício A. J. L. nº 010/05
Ref. Ofício SGP 23 nº 4.078/2004

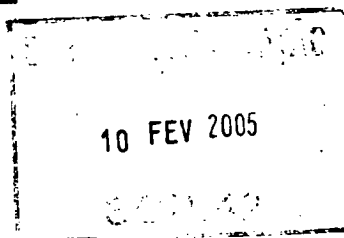
15 - DOCREC
15- 0025/2005

Senhor Presidente

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 10 FEV 2005
Constituições e Justiça
Administração Pública
Atividades Econômicas
Finanças e Orçamento
RESID NTE

RECEBIDO NA SGP-2
Em 14.01.05
As 12h - 30 min

SOLANGE RAÍMONE DOS SANTOS
Supervisora de Cont. do Proc. Legislativo
SGP-22



Nos termos do ofício referenciado, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 391/01, aprovado na sessão de 16 de dezembro de 2004.

De autoria do Vereador José Laurindo, o projeto objetiva autorizar a concessão de isenção de pagamento de tarifa de ônibus em transportes coletivos, aos integrantes das Polícias Civil e Militar do Estado de São Paulo e Guarda Civil Metropolitana, quer estejam ou não em serviço, fardados ou não.

Sem embargo dos meritórios propósitos que nortearam seu autor, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, impondo-se seu veto total, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, por inconstitucionalidade, ilegalidade e

Carla A. Daiconi
Assistente Parlamentar

contrariedade ao interesse público, nos termos das considerações a seguir aduzidas.

Primeiramente, cumpre esclarecer que o conteúdo da propositura já se encontra quase que integralmente disciplinado no âmbito deste Município, consoante o disposto na Lei nº 9.939, de 16 de julho de 1985, e nos Decretos nº 21.432, de 9 de outubro de 1985, e nº 22.296, de 11 de julho de 1986, estando prevista nessa disciplina a aludida isenção de tarifa para os integrantes da Polícia Militar do Estado de São Paulo e da Guarda Civil Metropolitana, ainda que fora de serviço, porém sempre fardados ou uniformizados.

Como se vê, o texto aprovado inova a legislação atual em dois aspectos, quais sejam, a) a inclusão dos integrantes da Polícia Civil no rol dos isentos e b) a extensão, para as três categorias, do direito à isenção ainda quando não estejam fardados. Essas inovações, se acolhidas, ocasionarão aumento substancial do número de isenções hoje concedidas.

Nesse sentido, é de se observar que a isenção pretendida interfere claramente no custo do transporte e na fixação da respectiva tarifa, envolvendo, pois, questão que repercute em matéria orçamentária, ao mesmo tempo em que configura ingerência no serviço de transporte coletivo de passageiros, atualmente prestado sob regime de concessão e permissão de serviço público, matérias cuja iniciativa legislativa é exclusiva do Chefe do Executivo, conforme estabelecido no artigo 37, § 2º, inciso IV, e no artigo 69, inciso IX, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo. Simultaneamente, a propositura incide em ilegalidade, haja vista que contraria o disposto no artigo 178 da Lei Maior local, o qual determina que as tarifas dos serviços públicos de transporte são de competência exclusiva do Município e deverão ser fixadas pelo Executivo.

Desse modo, ao legislar sobre assuntos próprios da esfera privativa de competências do Poder Executivo, o texto vindo à

sanção extrapola as atribuições do Legislativo, ferindo o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Carta Magna e reproduzido no artigo 6º da Lei Orgânica.

A par do vício de iniciativa que a inquina de inconstitucionalidade, a medida reveste-se, ainda, de ilegalidade e de contrariedade ao interesse público.

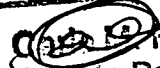
Com efeito, a questão relativa às isenções e reduções tarifárias no sistema de transporte coletivo municipal acha-se devidamente disciplinada por lei específica, que confere ao assunto tratamento amplo e sistemático.

De fato, a Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo e autoriza o Poder Público a delegar sua execução, estabelece, no § 4º de seu artigo 27, que “as dispensas ou reduções tarifárias de qualquer natureza, além daquelas já vigentes na data da promulgação desta lei, deverão dispor de fontes específicas de recursos”.

Assim, de acordo com a normatização vigente, a concessão de qualquer gratuidade ou desconto demanda, obrigatoriamente, o aporte adicional de recursos por parte da Administração Municipal ou o aumento da tarifa, a onerar o usuário pagante, a fim de atender a despesa resultante do benefício, em razão da atual fonte de receita do sistema, para a remuneração do operador, consistir na arrecadação tarifária.

Constata-se, portanto, que o texto aprovado visa conceder benefício desconsiderando, por completo, a obrigatoriedade de aporte adicional de recursos para atender à despesa gerada pela isenção.

Acresça-se, ademais, que, além dos benefícios já previstos para os Policiais Militares e Guardas Civis Metropolitanos,


Assistente Parlamentar

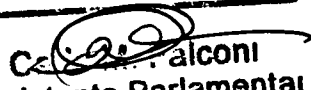
conforme inicialmente informado, atualmente são também assegurados por lei diversos descontos e isenções a estudantes, idosos, pessoas portadoras de necessidades especiais, integrantes das Forças Armadas, entregadores de correspondência do Correio e oficiais de justiça, estando, pois, contemplados no vigente elenco de isenções ou reduções os interesses sociais mais relevantes, eventos esses que já oneram sobremaneira o custo da tarifa de ônibus vinculado ao Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo.

Destarte, não há dúvida que a ampliação do universo de tais gratuidades concorrerá para o acréscimo de novos custos para esse sistema, já bastante sobrecarregado, cujos ônus recairiam sobre os usuários que pagam a tarifa e ao erário municipal, vindo a comprometer a saúde financeira do sistema.



Por outro lado, não há como deixar de assinalar que, ao impor a necessidade de aporte adicional de recursos – de expressivo montante, frise-se – a medida importa considerável aumento de despesas, sem a indicação dos recursos correspondentes, a par de envolver matéria orçamentária e de interferir na competência exclusiva do Executivo para conduzir a execução orçamentária. Demais disso, acha-se ela em desacordo com o disposto nos artigos 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o que a inquina, concomitantemente, de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Por fim, faz-se mister ponderar que boa parte dos integrantes das Polícias Militar e Civil, bem assim da Guarda Civil Metropolitana, quando não se encontrarem fardados, poderiam se utilizar dessa gratuidade para fins não relacionados à segurança pública, incentivados pelo benefício, o que, a toda evidência, descaracteriza sua finalidade, fere o interesse público e o salutar princípio constitucional da isonomia (Const. Federal, art. 5º, “caput”) em relação aos demais usuários dos transportes públicos.


Assistente Parlamentar

Pelo exposto, ante as razões apontadas, vejo-me compelido a vetar o texto aprovado, na íntegra, com fulcro no §. 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOSÉ SERRA
Prefeito

Ao
Excelentíssimo Senhor
ROBERTO TRIPOLI
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

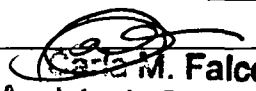

TAV/NLJ/msmr
VT 391-01



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 26

do processo n.º 01-391 de 01 14/02/05 (a)

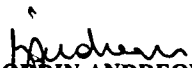

Carla M. Falconi
Assistente Parlamentar

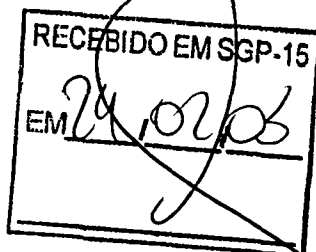
À SGP-15,
Sr. Supervisor:

Às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública, de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica e de Finanças e Orçamento.

Para emissão de Parecer Conjunto sobre o Veto Total apostado pelo Executivo à matéria objeto do presente projeto.

14/02/05


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-22



Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Gilson Bannels

Em: 25/02/05.

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Em 03/3/05

Secretário



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER CONJUNTO Nº _____ /2005 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O VETO APOSTO PELO EXMO. SR. PREFEITO AO PROJETO DE LEI Nº0391/01

Trata-se de veto total, aposto pelo Sr. Prefeito, ao projeto de lei nº 391/01, de autoria do Nobre Vereador José Laurindo, que visa autorizar a concessão de isenção de pagamento de tarifa de ônibus aos integrantes da Polícia Militar do Estado de São Paulo e da Guarda Civil Metropolitana.

Aprovado em 16 de dezembro de 2004, em 2ª discussão e votação, na 487ª Sessão Extraordinária, foi o projeto encaminhado à sanção, tendo recebido veto total por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público.

Alega o Sr. Prefeito que a medida configura ingerência no serviço de transporte coletivo de passageiros, atualmente prestado sob regime de concessão e permissão de serviço público, matéria cuja iniciativa legislativa é exclusiva do Chefe do Executivo, nos termos do art. 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, esbarrando no princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes.

Assiste razão ao Sr. Prefeito, quanto ao veto, como veremos a seguir.

A Constituição Federal, no art. 30, V, atribui ao transporte coletivo o caráter de serviço público de caráter essencial.

A Lei Orgânica do Município, por sua vez, trata do transporte público nos arts. 172 e seguintes, estabelecendo, no art. 175, inciso XI, que a metodologia, as regras de tarifação e as formas de subsídios, estão entre os itens sujeitos a regulamentação.

Ocorre, entretanto, que a mesma Lei Maior municipal, em seu art. 178, dispõe que as tarifas dos serviços públicos de transporte deverão ser fixadas pelo Executivo. Nessa fixação, incluem-se as isenções, posto que toda isenção repercute na tarifa.

Por outro lado, o mesmo diploma municipal atribui, no art. 37, § 2º, inciso IV, a iniciativa privativa ao Prefeito Municipal de leis, que de qualquer modo, tratem de serviços públicos, o que ocorre no projeto ora em análise.

Ademais, a proposta, como está redigida, configura uma lei autorizativa imprópria, autorização por lei que o Legislativo concede ao Executivo sem que este a tenha pedido, ou ainda em matéria na qual esta é desnecessária, no intuito de burlar



Câmara Municipal de São Paulo

restrições relativas à iniciativa do processo legislativo. Viola, nesse passo, a repartição constitucional e legal de atribuições privativas do Executivo e do Legislativo, ferindo, mais uma vez, o princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes, como já decidiu a Comissão de Constituição e Justiça no parecer n. 2/93, em questão de ordem levantada pelo Vereador Arnaldo Madeira (DOM, 16/3/93).

Assim sendo, ao visar dispor sobre a matéria cuja iniciativa legislativa é atribuída exclusivamente ao Executivo, a proposição viola o princípio positivado nos arts. 2º da Constituição Federal, 5º da Constituição do Estado de São Paulo e 6º da Lei Orgânica deste Município.

Pelo exposto, somos

PELA MANUTENÇÃO DO VETO.

Sala das Comissões Reunidas, 02/13/05

pvt0391-01

A Doula Comissão de
Administração Pública

Em, 03 / 3 / 05

FÁBIO DE CASTRO PAIVA

RF 11.120

Secretário

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em, 03/03/05 às 17:15h

Th
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora	
<i>Flavio Faras</i>	
Para relatar.	
Sala da Comissão de Administração Pública.	
Em <u>03/03/05</u> <i>Heeroto</i>	
Presidente	
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data para rubricado sob

Documento

folha nº -29,30,31- a)

13/04/05

Th
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Reg. 11123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº -29- do
Processo 391/01
Helo Hideohi Takahashi
Reg. 11123 Th

RELATÓRIO

**PARECER CONJUNTO Nº /2005 DAS COMISSÕES
REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DE TRÂNSITO, TRANSPORTE
E ATIVIDADE ECONÔMICA E DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO SOBRE O VETO APOSTO PELO EXMO. SR.
PREFEITO AO PROJETO DE LEI Nº 0391/01**

Trata o presente de Projeto de Lei de autoria do nobre vereador José Laurindo que autoriza o Executivo a isentar do pagamento da tarifa de ônibus os membros da Polícia Militar do Estado de São Paulo e da Guarda Civil Metropolitana, estando fardados, ou não, em serviço, ou não.

Na Comissão de Constituição e Justiça foi apresentado substitutivo que, com o intuito de melhor adequar a redação à melhor técnica legislativa, ampliou os beneficiários da isenção de pagamento ao incluir os membros da Polícia Civil. Desta forma, o referido Projeto de Lei disciplina a mesma matéria tratada no Projeto de Lei nº 50/01, de autoria do Vereador Willian Woo. O PL 50/01 previa a isenção da tarifa enquanto o PL 391/01 autoriza o Executivo a isentar, e somente neste aspecto diferem, destinando a isenção aos mesmos beneficiários: os membros da Polícia Militar e da Polícia Civil do Estado de São Paulo, e os membros da Guarda Civil Metropolitana.

A Chefe do Poder Executivo à época, Prefeita Marta Suplicy, em despacho de 20 de janeiro de 2004 (Ofício A.T.L nº 077/04) assim se manifesta, ao analisar o PL 50/01 a ela submetido:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº - 30 - do
Processo 391/01
Hélio Hiroaki Takahashi
Reg. 11123 *TH*

“Pelo exposto, ante as razões apontadas, que evidenciam a inconstitucionalidade, a ilegalidade e a contrariedade ao interesse público que maculam irremediavelmente o texto aprovado, vejo-me compelida a vetá-lo na íntegra, com fulcro no §1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.”

Como a matéria tratada em ambos os Projetos de Lei é a mesma, sendo que o PL 391/01, além disso, se configura em lei autorizativa imprópria, pois prevê autorização por lei que o Legislativo concede ao Executivo, sem que este a tenha pedido, violando, neste aspecto, o princípio constitucional da repartição e independência dos poderes, houve por bem o Executivo em vetar a propositura, pelas seguintes razões:

- 1 a matéria já se encontra quase que totalmente disciplinada pela Lei nº 9.939, de 16 de julho de 1985, e nos Decretos nº 21.433, de 10 de outubro de 1985, nº 22.296, de 11 de julho de 1986, e nº 25.747, de 15 de abril de 1988, que prevê a isenção de tarifa para os membros da Polícia Militar e da Guarda Civil Metropolitana, sempre fardados ou uniformizados;
- 2 a isenção pretendida interfere na fixação da tarifa e, em consequência, repercute em matéria orçamentária, matéria de competência exclusiva do Executivo, de acordo com o disposto no inciso IV, do § 2º, do artigo 37 da Lei Orgânica do Município;
- 3 a isenção configura ingerência no serviço de transporte coletivo de passageiros, também matéria de competência exclusiva do Executivo, como prevê o inciso IX do artigo 69 da Lei Orgânica do Município;
- 4 por pretender legislar sobre assuntos de competência exclusiva do executivo, a propositura viola a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da



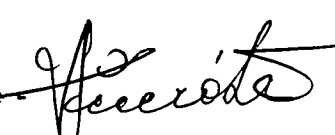
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Constituição Federal e reproduzido no artigo 6º da Lei Orgânica do Município;

- 5 viola dispositivo da Lei 13.241, que estabelece, no § 4º de seu artigo 27, que “as dispensas ou reduções tarifárias de qualquer natureza, além daquelas já vigentes na data da promulgação desta lei, deverão dispor de fontes específicas de recursos”;
- 6 a propositura, além disso, tem por consequência o aumento de despesas, sem a indicação dos recursos correspondentes e, portanto, acha-se em desacordo com o disposto nos artigos 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a denominada Lei de Responsabilidade Fiscal; e,
- 7 cabe salientar que poderia ocorrer que os beneficiários – policiais militares e civis, e membros da Guarda Civil Metropolitana, poderiam se utilizar dessa gratuidade para fins não relacionados à segurança pública, o que descaracterizaria sua finalidade, fere o interesse público e o princípio constitucional da isonomia, em relação aos demais usuários dos transportes públicos.

Deste modo, manifestamo-nos pela **MANUTENÇÃO DO VETO.**

Sala das Comissões Reunidas, em 13/04/05

Presidente - 

Relator - 

À SGP-21, à face do prazo
previsto no artigo 364 do
Regimento Interno.

SP, 26 / 04 / 05


HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 32
Em 08/06/05
Ass: _____


Eva Rodolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 32

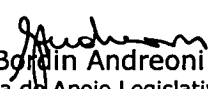
do processo n.º 01-391/01 08 06 / 2005 (a) _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF.100453

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Total aposto à Lei objeto do presente projeto, deliberado na 47ª Sessão Ordinária, de 07 de junho do corrente.

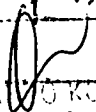
08/06/2005


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SC

EM 10 06 05

14:00


OPLA 10 06 05
Legado de São Paulo

Sra. Rosmari,

Oficiar ao Executivo comunicando manutenção do veto total aposto ao presente.

Em, 08.06.2005.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

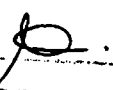
Sr. Supervisor,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 08.06.2005.


ROSMARI CURY DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

SEQUE   
decisão 
publicação   33/35
17 06 2005


MIRA KAIRALLA
Assistente Parlamentar
INSCRIÇÃO 100.339



Folha nº 33 do proc.

nº 01-391 de 2001

(2) _____

MEIRE KAIFALLA

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 10 de junho de 2005.

23 - OF-SGP23
23- 2343/2005

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 07 de junho do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que autoriza a concessão de isenção de pagamento de tarifa de ônibus aos integrantes das Polícias Civil e Militar do Estado de São Paulo e Guarda Civil Metropolitana e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 10, de 14 de janeiro de 2005, referente ao PL nº 391/2001, de autoria do Ver. José Laurindo.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ROBERTO TRIPOLI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor José Serra
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/rcas



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

35 ✓

do processo n° 01-391 de 2001 17, 06, 2005 (a)

MEIRZ KAIRALLA
Assistente Parlamentar
Registro 100.339

À

SGP. 33

Sra. Supervisora,

Para arquivar.

Em, 30 /06/2005

Jose Cristino Souza Santos
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Subsecretaria de Documentação
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
encerrado com 357 fls.
arquivado em 28-07-2005
P. nc.°

LINA ANGELICA M. GUMAUSKAS
RF 100.927
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 34 do proc.
nº 0.1- 391 de 2001
(-) 19

MEIRE M. MIRALLA

Presidente do Conselho

Região 10.05.2

São Paulo, 10 de junho de 2005.

Recebi ofício SGP-23 nº 2343, de 10/06/2005, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 391/01, de autoria do Vereador José Laurindo.

RECEBIDO
SGM/ATL

14/06/05

ANA LUIZA VANES TORRES FERREIRA
RF: 528.083.1.01
SGM-ATL